

**LEI Nº 620**

**De: 02.04.93**

**SÚMULA:** Altera dispositivos da Lei nº 503 de 15.07.91 e dá outras providencias.

**VALMOR FELIPE**, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterados os artigos 33,34,35,36,67,112,126,127 e 134 da Lei Nº 503/9, que passam a ter a seguinte redação.

“ Artigo 33 – O prazo para o árbitro ou coordenador da modalidade, se for o caso, entregar a súmula ou relatório à Comissão dirigente, será até as 18:00 (dezoito) horas do primeiro dia útil após o encerramento da partida.

Artigo 34 – O prazo para a Comissão dirigente remeter a súmula ou relatório que substancia infração, à procuradoria do Conselho, será até às 16:00 (dezesesseis) horas do primeiro dia útil após recebimento do documento.

Artigo 35 – O prazo para oferecimento de denúncia pela Procuradoria, será até as 16:00 (dezesesseis) horas do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da súmula ou relatório da arbitragem ou de elementos necessários para o início do processo.

Artigo 36 – O prazo para juntada da procuração outorgada a defensoria pública ou particular, quando requerida, será até as 18:00 (dezoito) horas do quinto dia útil após o encerramento da partida.

Artigo 67 – O pedido de impugnação da partida ou prova, modalidade coletiva ou individual, será dirigido ao conselho competente em duas vias e obrigatoriamente subscrito pelo representante legal ou credenciado da entidade requerente, até as 18:00 (dezoito) horas do terceiro dia útil do encerramento da partida ou prova.

Artigo 112 – Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita para utiliza-la perante os órgãos Desportivos.

Pena: eliminação do atleta que permitir a falsificação;  
Eliminação de toda a diretoria e comissão técnica, clube ou entidade representativa.

Artigo 126 – Abandonar a disputa do evento, após o seu início.

Pena – Suspensão pelo prazo de dois (02) meses a dois (02) anos, aos atletas e dirigentes que deixarem de comparecer para a disputa da partida ou prova marcada conforme a Tabela.

Artigo 127 –

Parágrafo 1º - A suspensão ou multa, aplica-se à equipe, atletas ou dirigentes na modalidade em questão, ressalvando-se os atletas e dirigentes que fizerem presente na hora marcada, relacionados na súmula do jogo.

Parágrafo 2º - Punido como atleta, o mesmo não poderá participar como arbitro, dirigente ou vice-versa, mesmo que por outra equipe na modalidade em questão, enquanto perdurar a pena.

Artigo 134 – Ordenar ao (s) atleta (s) que se omita (m), de qualquer modo da partida ou da prova.

Pena : Suspensão pelo prazo de dois (02) meses a dois (02) anos, à diretoria, comissão técnica e aos atletas envolvidos na partida ou prova, de acordo com o relatório do arbitro.”

Artigo 2º - Ficam inalterados os demais artigos, itens e parágrafos da lei supracitada.

Artigo 3º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro,  
aos dois dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e três.

---

**VALMOR FELIPE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**